



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00799/2019

INSTITUI O MÊS “JUNHO BRANCO” E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Uberlândia o mês “JUNHO BRANCO”, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar os poderes públicos e a sociedade civil no combate e prevenção acerca do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas.

Parágrafo único. O dia 26 de Junho passa a integrar o calendário oficial do Município de Uberlândia como sendo o DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS.

Art. 2º O “Junho Branco” tem como objetivo realizar campanhas de prevenção e conscientização sobre o uso de drogas, visando fomentar e viabilizar diálogos em todas as esferas da sociedade, podendo ter como ações, dentre outras:

I - Promoção de palestras em toda a rede de ensino, reuniões, congressos, eventos esportivos, bem como atividades educativas e culturais que visem à conscientização e prevenção acerca do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas;

II - Veiculação de campanhas de conscientização em mídias sociais e outros canais de comunicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00799/2019

É fato notório e incontroverso o crescimento dos índices no consumo de drogas no mundo. Estima-se que, todos os anos, morrem aproximadamente quinhentas mil pessoas no mundo, decorrentes do uso abusivo de drogas. Segundo Relatório Mundial sobre Drogas, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o uso não medicinal de medicamentos sob prescrição está se tornando uma enorme ameaça para a saúde pública, com opioides sendo responsáveis pelos maiores danos, contabilizando 76% de mortes envolvendo distúrbios relacionados ao uso de drogas. Já no que diz respeito ao consumo de drogas ilícitas, estima-se que exista em todo mundo, cerca de duzentos milhões de usuários, dado este que segundo pesquisadores tem aumentado a cada ano de maneira alarmante, especialmente entre pessoas nas faixas etárias de 15 a 29 anos. Nosso Município não fica as margens desta triste realidade, figurando como um pólo do comércio ilegal de drogas no interior de Minas Gerais e ainda como um centro de consumo, devido ao alto número de estudantes residentes na cidade. Esta sensível problemática em questão irradia suas conseqüências para as mais diversas esferas da nossa complexa e dinâmica sociedade. Dentre outras, imprescindível destacar: saúde pública, segurança, educação, cidadania, assistência social, moradia, meio ambiente, desemprego, acidentes de trânsito, violência física, sexual, verbal e doméstica, desestrutura familiar, esporte, etc. Sendo assim, torna-se necessário a união de esforços entre os poderes constituídos e a sociedade civil organizada, com vistas ao desenvolvimento de ações concretas no sentido da prevenção e combate ao uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas. Neste sentido, é indispensável que se realizem estudos da realidade local quanto ao número de dependentes químicos, que com certeza servirá de fonte para garantir a conscientização da sociedade, bem como oferecer alternativas efetivas de recuperação e acolhimentos para tratamento de usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícitas, buscando sempre a reinserção social do indivíduo, criando instrumentos aptos a garantir tal acesso. No tocante ao aspecto jurídico da presente proposição de lei, cabe ressaltar, nada obsta o seu prosseguimento, uma vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, atinente à proteção e a defesa da vida/saúde, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Cumpre esclarecer, por oportuno e derradeiro, o entendimento do Supremo Tribunal exalado no julgamento do RE 855178 / SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se reconheceu a repercussão geral da matéria para assentar ser obrigação solidária de todos os entes da Federação (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, consoante se verifica na ementa transcrita abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG / SE – SERGIPE) Portanto, nobres Edis, entendendo ser a prevenção e o combate ao uso abusivo de drogas, não só tema de segurança pública, mas também tema de saúde pública, o que torna a matéria de relevante interesse local, e ainda depois de demonstrado sua legalidade e constitucionalidade, é que peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00799/2019

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador